



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Nº ____ DE 2022. (Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 08/03/2022 15:58 - Mesa

PL n.462/2022

Acrescenta o art. 438-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a prestação de informações sobre a existência de criptoativos do tipo moeda digital (altcoins) e criptoativos não considerados criptomoedas (payment tokens) e dá outras providências:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 438-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 438-A: O Juiz, mediante requerimento da parte, poderá expedir ofício para as corretoras de criptoativos (exchange), para fins de obter informação acerca da existência criptoativos do tipo moeda digital (altcoins) e criptoativos não considerados criptomoedas (payment tokens).

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de

1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900

Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221330707300>



* C D 2 2 1 3 3 0 7 0 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - corretoras de criptoativos (exchange): a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

.....(NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central emitiu, em 16 de novembro de 2017, o Comunicado nº 31.379, dando conta que as empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome do usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Logo, não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais.

2



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900

Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221330707300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação por meio de atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica “os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”. Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais.

Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos.

Embora esteja em discussão projeto para regulamentação do mercado de criptomoedas, o fato é que, por enquanto, as empresas negociadoras não são controladas pelo BACEN ou pela CVM, sendo que os criptoativos por elas gerenciados não são localizáveis via BacenJud.

Assim, se o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto, deve também requisitar as informações solicitadas para a futura diligência a ser requerida pelo credor.

Embora ainda não haja regulamentação no Brasil acerca da comercialização de moedas criptografadas, é certo que existe um mercado para tais ativos. Vale ainda dizer que a execução se processa no interesse do credor (CPC, art. 797).

Assim, tendo em consideração ativos mantidos pelo devedor em moedas virtuais/criptoativos não são reguladas, autorizadas ou

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, de rigor a autorização legal para que o magistrado possa determinar a expedição de ofício para que as corretoras de criptoativos (exchange) possam prestar informações acerca da existência criptoativos do tipo moeda digital (altcoins) e criptoativos não considerados criptomonedas (payment tokens).

É nosso entendimento, então, que a proposição traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de março de 2022.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal - União Brasil/SP

